



Q&A

PROCESSO CIVIL

DA COMPETÊNCIA À AUDIÊNCIA PRÉVIA

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

DO JULGAMENTO AOS RECURSOS

Helena Ferreira

Advogada e Formadora

PROCESSOS ESPECIAIS NO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Ana Alface

Advogada e Formadora





PROCESSO CIVIL

30.JUL | 15h00



DA COMPETÊNCIA À
AUDIÊNCIA PRÉVIA

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

DO JULGAMENTO
AOS RECURSOS

Helena Ferreira

Advogada e Formadora

PROCESSOS
ESPECIAIS NO
CÓDIGO DO
PROCESSO CIVIL

Ana Alface

Advogada e Formadora

CONFERÊNCIA
GRATUITA

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org



conferência on-line

PROCESSO CIVIL



VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=ZYHmHczMG_o

DIPLOMAS*

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042192/201810161338/73599359/diploma/indice>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581275/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 280/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581075/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt>.

**DECRETO-LEI N.º 49/2014**

Diário da República n.º 61/2014, Série I de 2014-03-27

Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/571615/details/normal?p_p_auth=luROS7I9

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105332944/view?p_p_state=maximized

Processo civil
declarativo comum



Da competência à
audiência prévia

Da Competência à Audiência Prévia



Petição Inicial - Estrutura

◆ Endereço

- Identificação do Tribunal competente (552.º, n.º 1, al. a); 558.º, n.º 1, al. a) do CPC; LOSJ; ROFTJ)

- **Jurisdição**

- **Competência**

- ◆ **Competência internacional (59.º CPC)**

- ◆ **Competência nacional (37.º e ss. da LOSJ; 60.º/2 e 64.º e ss. do CPC)**



Competência nacional

I. Território

As leis processuais fixam um elemento de conexão territorial relevante de acordo com dois tipos de critérios:

A) Critérios especiais

B) Critérios gerais (residuais)



- Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

ANEXO I - Área de competência dos tribunais da Relação

ANEXO II - Área territorial das 23 comarcas

ANEXO III - Área territorial dos tribunais de competência territorial alargada

- Regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

MAPA I - Supremo Tribunal de Justiça

MAPA II - Tribunais da Relação

MAPA III - Tribunais de Comarca / Primeira instância (detalhados)

MAPA IV - Tribunais de Competência Territorial Alargada (detalhados)

MAPA V - Quadro de magistrados do Ministério Público

MAPA VI - Juízos de proximidade



II. Matéria e

III. Valor

1.1. Juízos de competência especializada (Arts. 81.º, n.º 1, al. a), n.º 2, n.º 4; 117.º a 129.º da LOSJ; Arts. 66.º a 102.º e Mapa III do ROFTJ)

1.2. Juízos de competência genérica (81.º e 130.º/1 a 4 LOSJ; Mapa III do ROFTJ)

- **Juízos de proximidade** (81.º; 82.º; 130.º/5/6 LOSJ; *vide* art. 44.º/2 ROFTJ - juízos que asseguram preferencialmente a realização das sessões de julgamento)

2. Tribunais de competência territorial alargada (Arts. 33.º, 83.º, 111.º e ss., 131.º, Anexo I e III LOSJ; Art. 65.º e Mapa IV do ROFTJ)



IV. Hierarquia

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões (209.º/1/a) e 210.º CRP; 42.º e 44.º da LOSJ; 67.º a 69.º CPC).

Processo civil declarativo comum



Da competência à audiência prévia

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.ª INSTÂNCIA

Tribunais de Comarca:

Juízos de competência especializada:

- a) Central cível
- b) Local cível
- c) Central criminal
- d) Local criminal
- e) Local de pequena criminalidade
- f) Instrução criminal
- g) Família e menores
- h) Trabalho
- i) Comércio
- j) Execução

Juízos de Competência Genérica

- Juízos de proximidade

Tribunais de competência territorial alargada

- a) da propriedade intelectual
- b) da concorrência, regulação e supervisão
- c) marítimo
- d) execução das penas
- e) central de instrução criminal

JULGADOS DE PAZ



◆ Cabeçalho

- Identificação das partes (552.º, n.º 1, al. a), n.º 2 a 5; 558.º, n.º 1, al. b) do CPC)
 - ◆ Personalidade judiciária (11.º a 14.º)
 - ◆ Capacidade Judiciária e representação (15.º a 29.º)
 - ◆ Legitimidade (30.º)



- ◆ Identificação da forma processual (552.º/1/al. c); 558.º/1/ al. d) CPC)
 - Processo comum de declaração (546.º; 548.º)
 - Processos especiais de declaração (546.º; 549.º)

- ◆ **Narração**
 - Articulada (147.º, n.º 2 CPC)
 - Redação em língua portuguesa (558.º, n.º 1, al. h) CPC)
 - Exposição de factos (552.º, n.º 1, al. d) CPC)
 - Exposição das razões de Direito (552.º, n.º 1, al. d) CPC)



◆ Conclusão

- Pedido (552.º, n.º 1, al. e); 553.º a 557.º CPC)
- Requerimento de citação (569.º; 552.º, n.º 1, al. g), n.º 11 e 12 CPC)
- Indicação dos meios probatórios (552.º, n.º 6 CPC):

Função da prova: Demonstrar a realidade dos factos (341.º CC)

- ◆ Documental (423.º, 426.º, 442.º e 443.º)
- ◆ Testemunhal (495.º e ss; 598.º/2)
- ◆ Confissão das partes (452.º e ss)
- ◆ Declarações de parte (466.º e ss)
- ◆ Pericial (467.º e ss)
- ◆ Insp. judicial e verificação não judicial qualificada (490.º)



- ◆ Indicação do valor da causa (552.º, n.º 1, al. f); 558.º, al. e) do CPC - *vide* normas referentes ao valor da causa - ex: 296.º e ss. do CPC)
- ◆ Indicar o pagamento prévio da primeira ou única prestação da taxa de justiça, isenção ou a concessão ou requerimento do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo (145.º; 552.º, n.º 7 a 10; 558.º, al. f) do CPC; 14.º, n.º 1 RCP; 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto; Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho - Lei de acesso ao direito e aos tribunais (LADT))
- ◆ Assinatura (digital e indicação do domicílio profissional do mandatário (552.º, n.º 1, al. b), n.º 14; 558.º, n.º 1, als. c) e g) do CPC)



Processo eletrônico

- Arts. 132.º e 144.º Código de Processo Civil (CPC)
- Arts. 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

Distribuição

- Artigo 203.º (Fim da distribuição)
- Artigo 204.º (Distribuição por meios eletrónicos)
- Artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto



Citação

Ato pelo qual se chama ao processo, pela primeira vez, alguém interessado na causa (219.º/1 CPC)

Pessoas singulares

● Pessoal

- Por via eletrónica (225.º/2/a; 219.º/4 a 6) - A regulamentar
- Por via postal:
 - ◆ sem domicílio convencionado - através de carta reg. com A/R, na data em que este for assinado (230.º CPC);
 - ◆ com domicílio convencionado, na data certificada pelo distribuidor postal, ou no 8.º dia posterior se tiver deixado aviso (229.º/4/5; 230.º/2 CPC);
- Por agente de execução, funcionário judicial ou mandatário - no dia em que for lavrada a certidão da citação (231.º e 237.º CPC);

● Edital

- No dia da publicação do anúncio (242.º CPC; 24.º Port. 280/2013).



Pessoas coletivas (223.º e 246.º CPC)

Particularidades

- A citação por via postal registada é endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central do RNPC (246.º CPC) e pode ser efetuada na pessoa dos legais representantes ou de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração (223.º CPC)
- Se for efetuada por via eletrónica, nos termos do 219.º/5, não é aplicável a dilação (246.º/6 CPC)



Prazos processuais

Perentório - aquele que extingue o direito de praticar o ato (139.º/1/3 CPC)

- **Exemplo:** Contestação (567.º e 569.º CPC)

Dilatatório - aquele que difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um prazo perentório (139.º/1/2 CPC)

- **Exemplos:** Dilações relativas à citação (245.º CPC),

Contam-se como um só prazo quando a um prazo dilatatório se seguir um prazo perentório (142.º CPC).



Notificação

Ato que serve para dar conhecimento de um facto, ou chamar alguém ao processo, exceto se for um interessado, chamado pela primeira vez (219.º/2 CPC)

- Entre a secretaria e os mandatários - 247.º e 248.º CPC;
- Entre a secretaria e as partes sem mandatário - 249.º CPC;
- Entre os mandatários - 221.º e 255.º CPC.

O sistema informático certifica a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (248.º/1).

Quando seja feita por carta, presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (249.º/1).



Prazo supletivo

Para as partes - 10 dias (149.º CPC):

Para a secretaria (162.ºCPC):

- 5 dias, para a prática do expediente;
- no próprio dia, para submeter a despacho os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, se forem apresentados fora de prazo ou se suscitarem dúvidas;



Notas

- O 1.º dia do prazo é o dia seguinte àquele em que se considera feita a citação (279.º/b) CC), lembrando que os prazos também começam e correm nos sábados, domingos e feriados (138.º CPC);
- Para além das suspensões extraordinárias como a que ocorreu entre 09/03/2020 e 02/06/2020, os prazos suspendem-se durante as férias judiciais (28.º LOSJ), caso a citação ou a notificação ocorra durante as férias judiciais, o 1.º dia do prazo será o 1.º dia após férias judiciais;
- Os prazos só não se suspendem nos processos e procedimentos urgentes e quando sejam superiores a 6 meses (138.º do CPC);



- Se o último dia for um sábado, domingo, feriado ou tiver sido concedida tolerância de ponto, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte;
- O ato pode ser praticado fora de prazo, independentemente de justo impedimento, mediante pagamento de multa (139.º CPC);
- O ato pode ainda ser praticado fora de prazo, se resultar demonstrado justo impedimento (139.º/4 e 140.º CPC);
- Exceccionalmente, é possível a prorrogação do prazo de Contestação ou dos demais articulados subsequentes se ocorrer *“motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário a organização da defesa”* (569.º/5 CPC).



Contestação

◆ Endereço

- Identificação do Tribunal e da ação (572.º, al. a) do CPC)

◆ Cabeçalho

- Identificação do Réu

◆ Narração

- Exposição de factos da defesa (572.º, al. b) e c); 573.º; 574.º do CPC):
 - Por excepção, com especificação separada
 - ◆ Exceções dilatórias (576.º a 578.º)
 - ◆ Exceções perentórias (576.º, 579.º a 582.º)
 - Por impugnação, com impugnação especificada (574.º do CPC)
 - Reconvenção (266.º; 552.º, al. d) a e) e 583.º, º 1 do CPC)
 - Exposição das razões de Direito (572.º, al. b) CPC)



◆ Conclusão

- Pedido relativo às exceções e impugnação
 - Pedido relativo à reconvenção (552.º, n.º 1, al. e) e 583.º, n.º 1 do CPC)
 - Eventual requerimento de convite à réplica.
-
- ◆ Indicação dos meios probatórios (572.º, al. d) do CPC)
 - ◆ Indicação do valor da causa (583.º, n.º 2 do CPC)
 - ◆ Indicar o pagamento prévio da primeira ou única prestação da taxa de justiça, isenção ou a concessão ou requerimento do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo (570.º do CPC; 14.º, n.º 1 RCP; 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto)
 - ◆ Assinatura e indicação do domicílio profissional do mandatário (552.º, n.º 1, al. b), n.º 14; 558.º, n.º 1, als. c) e g) do CPC)



Revelia do réu

Absoluta - quando o réu não pratica qualquer acto na acção pendente (566.º CPC);

Relativa - se o réu não contesta, mas pratica em juízo qualquer outro acto processual, designadamente quando constitui mandatário (566.º *a contrario*; 567.º/1 CPC).

Operante - quando produz efeitos quanto à composição da acção (567.º/1 CPC);

Inoperante - quando não produz esses efeitos, ou seja, quando a falta de contestação nada implica quanto à decisão da causa (568.º CPC).



Réplica

Articulado de resposta à reconvenção, no qual o autor deve deduzir toda a defesa quanto à matéria da mesma, sob pena de se considerarem admitidos por acordo os factos que não forem impugnados (*vd. 584.º e 574.º ex vi 587.º*)



Despacho pré-saneador

“Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a (...) providenciar pelo suprimimento de exceções dilatórias,(...) pelo aperfeiçoamento dos articulados” e a “determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador” (590.º/2)

O juiz fica obrigado a fazer carrear para o processo os elementos que na sua óptica ainda estejam em falta para que chegada a fase da audiência prévia seja possível delimitar adequadamente o litígio (591.º/1).



Audiência prévia

A audiência prévia é a fase do processo que delimita os termos do litígio, tanto em matéria de facto como de direito, preparando a audiência de julgamento através de mecanismos cooperativos (*vide* 7.º).

Objectivos:

- Tentativa de conciliação (591.º/1/a; 594.º)
- Dedução de eventuais articulados supervenientes (588.º/1)
- Antecipação de produção de prova (456.º/1/3)
- Resposta às exceções deduzidas no último articulado admissível (3.º/4)



- Facultar às partes a discussão de facto e de direito (3.º):
 - quando ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias (*vide* 576.º/1/2; 577.º e 578.º); ou
 - quando o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa (591.º/1/b)
- Discutir as posições das partes (3.º e 4.º):
 - Delimitando os termos do litígio;
 - Suprindo as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam (590.º/2/b/3/4/5) ou se tornem patentes na sequência do debate (591.º/1/c)



- Proferir despacho saneador (591.º/1/d), conhecendo:
 - Das exceções dilatórias
 - Das nulidades processuais
 - Do mérito da causa, sempre que o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas, apreciando, total ou parcialmente, o/os pedidos deduzidos ou alguma exceção perentória (595.º/1)
- Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º (591.º/1/e)



- Proferir, após debate, o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, bem como a decidir as reclamações deduzidas pelas partes (591.º/1/f; 596.º)
- Alterar o requerimento probatório em face do enquadramento que a enunciação dos temas da prova comporta quanto aos factos alegados pelas partes (598.º)
- Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respectivas datas (591.º/1/g)



Obrigatoriedade de realização

- A audiência prévia é obrigatória para o juiz, mas há

I. Casos em que não se realiza:

- Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em face da inoperância da revelia (592/1/a; 568.º/b/c/d)
 - Devendo as eventuais reclamações ao teor do despacho, cujo conteúdo consta do n.º 2 do art. 593.º, ser apresentadas por escrito
- Quando tendo as exceções dilatórias sido debatidas nos articulados (3.º), o processo finde atenta a sua procedência (592.º/1/b)



II. Casos em que pode ser dispensada:

- Nas ações inferiores a € 15.000, por desnecessidade ou inadequação do acto ao fim do processo (597.º/b)
- Nas ações superiores a € 15.000, **que hajam de prosseguir**, quando a determinação judicial se destine **apenas** a:
 - Proferir despacho saneador que conheça das exceções dilatórias e das nulidades processuais invocadas pelas partes ou que oficiosamente deva conhecer (593.º/2/a; 595/1/a);
 - Determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual (593.º/2/b)
 - Proferir despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova (593.º/2/c)



- Programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas (593.º/2/c)
- A dispensa é uma medida de gestão processual (547.º), que poderá ser sindicada pelas partes (593.º/3)
- A dispensa pode ser total ou parcial
- Alteração do requerimento probatório quando a audiência prévia seja dispensada



O objeto do litígio e os temas da prova

Objeto do litígio

Delimitação das «*fronteiras*» do litígio que tem por referência o/s pedido/s que subsistem, cujos factos essenciais que permanecem controvertidos serão transpostos para os temas de prova.

Reconduzir-se-á sinteticamente a um acontecimento concreto e à sua cominação legal, podendo constituir-se numa pluralidade de objetos unos, no sentido de várias previsões legais, cumulativa ou subsidiariamente elencadas, atentos os pedidos formulados.



Temas da prova

Enunciado das questões de facto a apreciar em sede de audiência.

A cada um dos requisitos do tipo legal deve corresponder um tema da prova.

São descrições genéricas de factos essenciais, que permanecem controvertidos, formuladas em face do caso concreto e que contemplem as possíveis soluções de direito.



Reclamação

O despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova é passível de reclamação e o despacho que decide as reclamações, apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final (596.º/1/2/3).

Uma vez que a audiência prévia é, sempre que possível gravada (591.º/4), quando tal ocorra "*os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente*" (596.º/4).

E se a gravação tiver falhado, ou tiver sido deficiente? Trata-se de uma nulidade secundária, que cabe na previsão do art. 195.º, a arguir nos termos e prazo estabelecido no art. 155.º, n.ºs 3 e 4.

Processo civil declarativo comum



Da competência à audiência prévia

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE EVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

PROCESSO CIVIL

30.JUL | 15h00

CONFERÊNCIA GRATUITA

DA COMPETÊNCIA À AUDIÊNCIA PRÉVIA
Pedro Ruivo
Advogado e Formador

DO JULGAMENTO AOS RECURSOS
Helena Ferreira
Advogada e Formadora

PROCESSOS ESPECIAIS NO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL
Ana Alface
Advogada e Formadora

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlisboa.org

crlisboa@crlisboa.pt conselho regional de lisboa da ordem dos advogados facebook.com/crlisboa crlisboa.org, www.crlisboa.pt

QUESTÕES*

https://www.youtube.com/watch?v=ZYHmHczMG_o

QUESTÃO 1

“Tinha uma dúvida quanto à competência do tribunal para julgar uma ação de expropriação e que, até agora, foi o único caso em que participei. Embora tenha estudado o caso e chegado à conclusão pela competência da Instância Local Cível por exclusão de competências dos outros tribunais, e neste caso em concreto da Instância Central Cível de Lisboa uma vez que se tratava de uma ação com valor superior a €50.000 referente à expropriação do direito de arrendamento de imóvel em Lisboa, ainda assim gostaria de perguntar se o caminho da «exclusão de competência» foi o mais correcto.”

RESPOSTA

2:37:43 a 2:40:32

https://www.youtube.com/watch?v=ZYHmHczMG_o#t=2h37m43s

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



FICHA TÉCNICA

Título

Processo Civil

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão